



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000609-86.2012.815.0351**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Maria Sônia da Silva Pontes

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva

**EMBARGADA** : Município de Sapé

**ADVOGADO** : Leopoldo Wagner A. Silveira

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 117.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios, fls. 109/111, interpostos por Maria Sônia da Silva Pontes, alegando a existência de omissão na Decisão de fls. 92/93. Pugna pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão verificada e, por conseguinte, caso assim entenda, emprestar aos

mesmos os devidos efeitos modificativos para reconhecer e dar provimento ao pedido autoral, com o prequestionamento explícito no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, por ser medida de direito e justiça (fls. 109/111).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Não assiste razão à pretensão do Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

*In casu*, o inconformismo do Recorrente não há razão de ser, tendo em vista que a decisão embargada examinou com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em omissão.

Há de ser observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida pela Autora.

Fiel a essa proporcionalidade, o piso dos profissionais do magistério (Suporte Pedagógico – SP – classe F, nível 2) do Município de Sapé ficou estabelecido no valor de R\$ 1.543,77 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos).

Deduz-se dos documentos acostados ao caderno processual que o *quantum* percebido, a partir de janeiro de 2011, pela Promovente atende as exigências legais, não havendo que se falar em pagamento de piso salarial a menor, conforme comprovante salarial de fl. 16.

Dessa forma, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir colacionados:

“Os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – EEDAGA 585.172, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.07.2005, p. 373)

Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, em vez de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS.**

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**